



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Itaboraí, 21 de agosto de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.
Para: Secretaria Municipal de Licitação – SEMLIC.

Pregão Eletrônico nº. 90040/2025.
Processo SEI nº. 0004.000310/2025-51.

Referente: DILIGÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2025 – Exequibilidade.

Considerando que a licitante **SPEEDGRAF EDITORA LTDA**, atendeu os requisitos habilitatórios do instrumento convocatório, ao qual se acha estritamente vinculado nos termos do art. 5º da Lei nº. 14.133/2021 e ainda demonstrou a sua exequibilidade, apresentando planilha de custos e atestados de capacidade técnica, como forma de comprovação da exequibilidade dos preços, conforme solicitação via chat no COMPRAS.GOV Cônsono o disposto no art. 59, inciso IV da Lei nº. 14.133/2021, item 9.3, inciso IV e nos tópicos: 9.5, 10.2.1 e 10.2.3, todos do Edital do Pregão Eletrônico supramencionado;

Considerando que a administração selecionou a proposta mais vantajosa e conveniente aos interesses da Administração Pública, obtendo o menor preço/melhor proposta dentre os apresentados;

Considerando que não há o que intervir na decisão comercial de uma empresa privada;

Considerando que no tocante ao tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta, a presunção de inexequibilidade. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar a contratação mais vantajosa”.

“A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto”.

Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho:

“Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada na plena admissibilidade de propostas deficitárias”.

“Podemos observar que tanto a lei como a doutrina, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado, pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade da proposta ofertada. Outro fato que podemos apresentar é que a licitante pode ser detentora de uma situação que seja peculiar que lhe



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

permite ofertar preços inferiores, aos cotados pela administração pública na elaboração do certame em questão”.

Considerando que a oferta de preço inferior ao orçamento estimado mesmo que esteja superior ao definido pelo Lei nº. 14.133/2021 ou por Instrução Normativa SEGES não implica em desclassificação automática.

Considerando que em acórdãos recentes do egrégio Tribunal de Contas da União, tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei nº. 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa a inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei nº. 8.666/1993 e a Súmula 262 da Corte de Contas da União.

DA DECISÃO

Analisando as planilhas de custos apresentados pela empresa: **SPEEDGRAF EDITORA LTDA**, verificamos que a composição dos custos e a proposta dos preços, são compatíveis com os praticados no mercado atualmente e em comparação aos preços propostos pelos outros licitantes no respectivo certame, constatamos e atestamos quanto à **EXEQUIBILIDADE** das propostas apresentadas pela licitante vencedora.

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da classificação e pelo prosseguimento do processo e que sejam julgados caso ocorram, inteiramente improcedentes, futuras alegações recursais.

Atenciosamente.



Heitor C. Baldow
Secretário Municipal de Administração
Matrícula nº. 57.350